

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES DURANTE A PANDEMIA COVID-19: OS MOTIVOS QUE AS LEVAM A NÃO DENUNCIAR SEUS AGRESSORES

[\[ver artigo online\]](#)

Arley Galvão Lima da Silva¹
Julio Cesar Rodrigues Ugalde²

RESUMO

O presente estudo aborda a questão da violência doméstica contra mulheres. Objetiva de identificar as causas de as mulheres, vítimas de violência doméstica não denunciarem seus agressores, durante a pandemia covid 19. Diante da pandemia, houve a necessidade de isolamento social, o que segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), indicou levar a maior proximidade da mulher com seu agressor, levando muitas delas a sofrer caladas e não denunciarem seus agressores. Questiona-se, dessa forma, quais seriam os fatores que influenciam as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar a não denunciar seus agressores, durante a pandemia covid-19? Para a realização deste estudo foi realizada uma pesquisa bibliográfica em veículos especializados disponíveis, e foi comprovado ainda há muito que entre os fatores que influenciam as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar a não denunciar seus agressores, durante a pandemia covid-19, citam-se: principalmente a questão financeira (as mulheres dependem financeiramente do agressor); a questão cultural (as mulheres se envergonham de dependerem emocionalmente do agressor); e por não sentirem-se apoiadas pelo Estado e pelos familiares.

Palavras-chave: violência doméstica, pandemia covid-19, denúncias, motivos

DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN DURING THE COVID-19 PANDEMIC: THE REASONS THAT LEAD THEM NOT TO REPORT THEIR

ABSTRACT

The present study addresses the issue of domestic violence against women. It aims to identify the causes of women, victims of domestic violence, not reporting their aggressors, during the covid 19 pandemic. In this way, the question is, what would be the factors that influence women who suffer domestic and family violence not to report their aggressors, during the covid-19 pandemic? In order to carry out this study, a bibliographic research was carried out in specialized vehicles available, and it has long been proven that among the factors that influence women who suffer domestic and family violence not to report their aggressors, during the covid-19 pandemic, are cited: mainly the financial issue (women are financially dependent on the aggressor); the cultural issue (women are ashamed of being emotionally dependent on the aggressor); and for not feeling supported by the State and family members.

Keywords: domestic violence, covid19 pandemic, claims, reasons

¹ Acadêmico de Direito. E-mail: arleylima90@gmail.com. Artigo apresentado à Faculdade Interamericana de Porto Velho-UNIRON, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito Porto Velho, 2021.

² Prof. Orientador Especialista da Faculdade Interamericana de Porto Velho-UNIRON. E-mail: julio.ugalde@uniron.edu.br



SEMANA ACADÊMICA

INTRODUÇÃO

Atualmente, a humanidade se depara com diferentes desafios trazidos pela Pandemia da Covid-19, tendo em vista que a referida pandemia trouxe a necessidade de cuidados redobrados para evitar a transmissão da doença. Sendo assim, de acordo com a Organização Mundial de Saúde³, o método mais eficiente para impedir a disseminação viral é o distanciamento social, auxiliado por medidas de proteção.

Tal situação, tem trazido a tona uma problemática de violência contra a mulher, pois, uma pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁴, em 2020, revelou significativa preocupação da sociedade com a violência doméstica. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)⁵, há um comparativo, o qual confirma que durante a pandemia de covid-19, os atendimentos da Polícia Militar a feminicídio diminuíram em todos os estados brasileiros, sendo que os que mais se destacaram foram os estados de São Paulo (44,9%) o estado do Acre (100%), Mato Grosso (400%) e Rio Grande do Norte (300%). Portanto, apesar dos registros de agressão física e psicológica no ambiente doméstico contra mulher terem uma queda, se preocupa identificar o porquê delas não denunciarem, levantando-se a hipótese de ser pelo fato de que as mulheres não tem como denunciar, devido a proximidade do agressor ser crescente em todo o país. A preocupação das autoridades consiste no fato de que a pandemia covid 19 exige medidas de isolamento, o que faz com que muitas mulheres sejam obrigadas a permanecer mais tempo no próprio lar junto a seu agressor, e sofrendo caladas.

Esta pesquisa é relevante do ponto de vista social porque através de seus resultados será possível, em meio a inúmeras reflexões, entender o que pensam essas mulheres que sofrem violência e saber o porquê de seus receios e o motivo de não denunciarem e a partir daí melhorar as medidas tomadas pelos órgãos de proteção à mulher para facilitar e incentivar esse tipo de denúncia neste momento de pandemia⁶.

³OMS – Organização Mundial da Saúde. **Distanciamento social, vigilância e sistemas de saúde mais fortes são chaves para controlar a pandemia de COVID-19, afirma a diretora da OPAS.** 2020.

⁴Fórum brasileiro de Segurança Pública. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19.** 16 de abril de 2020.

⁵FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19.** 16 de abril de 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 17 Abril 2021.

⁶ONU – Organização das Nações Unidas Brasil. Relatora da ONU: **Estados devem combater violência doméstica na quarentena pela COVID-19.** 2020.

Devido a realidade da violência doméstica contra mulheres e diminuição de denúncias durante a pandemia covid 19, relatada pela Organização das Nações Unidas no Brasil⁷, mesmo com a Lei Maria da Penha em vigor, a sociedade questiona as causas, se são de ordem cultural, financeira, se é medo, se é por causa das medidas de isolamento. Enfim, busca-se entender os motivos que levam tais vítimas a sofrer caladas. Trazendo assim a problemática a ser questionada, quais seriam os fatores que influenciam as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar a não denunciar seus agressores, durante a pandemia covid 19.

Frente a essa diminuição no índice de agressões contra mulheres apresentados, é relevante se atentar ao silêncio de mulheres que não tiveram como denunciar, procurando meios de mudar tal situação⁸. Portanto, é indiscutível a importância de se desenvolver esta pesquisa, tanto para as mulheres, como para toda comunidade acadêmica e a sociedade em geral, haja vista a necessidade de que todos venham se conscientizar da problemática e assim, buscar soluções para o bem comum.

Faz-se assim importante analisar e refletir na busca de soluções para diminuir os casos de violência doméstica contra mulheres, sendo relevante analisar e procurar entender o que acontece com as mulheres que sofrem violência doméstica. Esse assunto é muito amplo e nos traz muitas indagações, sendo uma delas, o porquê de muitas mulheres não denunciarem os agressores, se há vários órgãos de ajuda a mulheres nesses casos.

Diante do exposto, esta pesquisa tem o objetivo principal, identificar as causas das mulheres, vítimas de violência doméstica não denunciarem os seus agressores, durante a pandemia covid 19. Como objetivos específicos citam-se: apresentar os aspectos legais e atualizações da Lei Maria da Penha frente às necessidades das mulheres vítimas de violência doméstica; compreender se as mulheres sentem-se impedidas de ir à delegacia por estarem impedidas de saírem de casa, pelo decreto de isolamento ou medo; analisar se há um motivo de ordem financeira para que as mulheres vítimas de violência doméstica não denunciem seus agressores, em especial nesse momento de crise durante a pandemia; relacionar quais as medidas tomadas pelos órgãos de proteção à mulher para incentivar esse tipo de denúncia neste momento de pandemia.

⁷ Idem

⁸ Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica/TJAC; COMESP/TJSP; TJPA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <http://estatisticas.forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 20.Mar. de 2021.

Para alcançar os objetivos referidos, foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, por meio de coletas de materiais utilizando a base de dados do Google Acadêmico, em livros, doutrinas, jurisprudências, documentos, revistas e periódicos, tomando como subsídio o entendimento de doutrinadores e pesquisadores sobre o tema, tais quais, Dias (2015), Cordeiro (2018), Barbosa (2020), Teles (2006), entre outros. Foram selecionadas monografias, teses, artigos científicos e livros que abordam a temática.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES

A violência contra a mulher é um problema mundial, não distinguindo raça, situação econômica ou social, constituindo-se em verdadeira violação dos direitos humanos e das liberdades essenciais. A complexidade das dinâmicas de violência de gênero nos põe diante da necessidade de refletir criticamente e de criar meios para entender e lidar com essas dificuldades, em especial com o momento atual de pandemia, que tem alterado a rotina de grande parte das pessoas, impactando negativamente no aumento da violência contra a mulher e na redução das denúncias⁹.

Para melhor compreender a violência sofrida pelas mulheres, segue a definição e os tipos de violência contra mulheres; seguido dos aspectos legais da Lei Maria da Penha e as atualizações sofridas no decorrer dos anos, para que melhor atendessem as intercorrências ligadas a violência contra mulher que foram surgindo. Ao final, irá se tratar sobre os motivos que levam as mulheres a não denunciar seus agressores, em especial durante a pandemia covid 19.

2.1 VIOLÊNCIA: DEFINIÇÃO

O significado mais utilizado para o termo violência é aquele que diz ser ela o uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade, é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada

⁹ MARQUES, ES et al. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública** [online]. v. 36, n. 4. 2020.

lesionada ou morta. “É um meio de coagir, de submeter outrem a seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano”¹⁰.

De acordo com a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, da OEA (Convenção de Belém do Pará)¹¹, a violência da mulher deve ser entendida como qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

A violência contra mulher é definida na Lei 11.340/60 como qualquer ação ou omissão, cometida pelo parceiro, que cause morte ou lesão. Faz-se necessário compreender um pouco melhor a referida lei em questão¹².

2.1.1 Tipos de violência doméstica contra a mulher

A violência doméstica contra mulher pode ser desmembrada em vários tipos, que por sua vez podem acontecer em diferentes ocasiões no curso do relacionamento, salientando-se que tais tipos de violência doméstica contra mulher podem ocorrer sucessiva e concomitantemente, estando interligados, ou seja, uma mulher vítima de espancamento, também sofre ou pode sofrer violência psicológica em decorrência da violência física sofrida, o mesmo ocorrendo quando a mulher suporta violência sexual, razão pela qual se faz necessário ter uma noção sobre cada um desses tipos.

2.1.1.1 Violência Sexual

A violência sexual, segundo o inciso III do referido Art. 7º da Lei 11.340/06, consiste em:

Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.¹³

¹⁰ TELES, MAA; MELO, M. **O que é Violência contra a Mulher**. 1 ed. São Paulo. Brasiliense, 2006.p.11

¹¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. “Convenção de Belém do Pará”.

¹² BRASIL, 2006.

¹³ BRASIL, 2006, Art. 7º

Conforme Teles e Melo¹⁴, violência sexual é o termo empregado, sobretudo, para os casos de estupros cometidos dentro e fora de casa. São atos de força em que a pessoa obriga a outra a manter relação sexual contra sua vontade. Empregam-se a manipulação, o uso da força física, ameaças, chantagem, suborno, onde as vítimas principais tem sido do sexo feminino, mesmo quando crianças ou adolescentes.

Sem dúvida, a violência sexual, no âmbito doméstico ou não, consiste em uma agressão à integridade da mulher, visto que esta possui o direito ao domínio do seu próprio corpo, bem como ao livre exercício de sua sexualidade, qualquer ato contrário a seus direitos, ferirá não apenas a moral da vítima, mas sua integridade, sem falar no trauma emocional que sofre, não apenas pela própria violência, mas pelo medo da gravidez ou de ter adquirido uma doença sexualmente transmissível¹⁵.

2.1.1.2 Violência Física

A violência física encontra-se disposta no artigo 7º, inciso I, da Lei 11.340/06 onde dispõe que é considerada violência doméstica e familiar contra a mulher, a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a sua integridade ou saúde corporal¹⁶.

A física, que consiste em qualquer agressão que afronte a integridade ou saúde corporal da mulher, por exemplo, empurrar, puxar o cabelo, dar tapas, desferir socos, pontapés, chutes, pauladas, provocar queimaduras, cortes, apunhalar, atirar.

Conforme Teles e Melo¹⁷, a violência física diz respeito a ação ou omissão que coloca em risco ou causa dano à integridade física de uma pessoa. É aquela que resulta da força necessária à submissão da pessoa, impossibilitando-a, ou dificultando a resistência dela, podendo ser entendida como sendo o uso da força física para ferir – socos, empurrões, beliscões,

¹⁴ TELES, MAA; MELO, M. **O que é Violência contra a Mulher**. 1 ed. São Paulo. Brasiliense, 2006. p.12

¹⁵ Idem.

¹⁶ DIAS, MB. **Lei Maria da Penha: A Efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

¹⁷ TELES, MAA; MELO, MO, op. cit., p. 15.

chutes, mordidas, queimaduras, cortes, perfurações por armas brancas (faca, canivete, estilete) e perfurações por arma de fogo, deixando marcas evidentes ou não.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), mundialmente, foram agredidas fisicamente por seus parceiros entre 10% a 34% das mulheres. Já no Brasil, foram registrados cerca de 11% de mulheres espancadas (perto de 6,8 milhões de mulheres)¹⁸.

Pode-se dizer que a violência física tratada no Código Penal nos artigos 121 e 129, os quais se referem aos crimes de homicídio e lesão corporal, respectivamente, significando lesão corporal, conforme referido art. 129, ofender a integridade corporal ou à saúde de outrem, ou seja, segundo Mirabete¹⁹ a violência física é qualquer alteração desfavorável produzida no organismo de outrem anatômica ou funcional, local ou generalizada, de natureza física ou psíquica. Note-se que em tais casos, independentemente do número de lesões, o agente responde a um só delito.

Contudo, a violência física é a mais comum das agressões sofridas pelas mulheres, ocorrendo das mais variadas formas, sendo geralmente, exercida através de lesão corporal contra vítima, podendo chegar ao homicídio.

2.1.1.2 Violência Psicológica

Prevista no artigo 7º, da Lei 11.340/06, é uma das mais corriqueiras violências contra a mulher, a despeito de muitas vezes ser sutil e de difícil percepção pela vítima. Neste tipo de violência se inserem os delitos como: constrangimento ilegal, ameaça, entre outros.²⁰

A violência psicológica ou agressão emocional, às vezes são tão mais ou mais prejudicial que a física, é caracterizada por rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, desrespeito e punições exageradas. Trata-se de uma agressão que não deixa marcas visíveis, mas emocionalmente causa cicatrizes indeléveis para toda vida.

Segundo Romero²¹ esse tipo de violência pode ser considerada até mais grave que a violência física, pois é de difícil constatação. Acrescenta-se a isto, abuso e a humilhação psicológica são ainda mais difícil de aguentar que o abuso físico, porque mexe com a pessoa da

¹⁸ Idem, p.34.

¹⁹ MIRABETE, JF. **Código Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 700

²⁰ BRASIL, 2006.

²¹ ROMERO, PC. **Tratamento Jurídico Penal da lesão Corporal Doméstica contra a mulher e a aplicação da lei 10.886/04**. Trabalho Científico de Conclusão de Curso. Recife: Universidade de Pernambuco, 2004.

mulher, com sua autoestima, com seu amor-próprio, fazendo-se sentir inferior e impotente, deixando cicatrizes emocionais, muitas vezes, permanentes. Por isso, não raro, a reincidência desse tipo de violência pode levar a mulher a cometer o suicídio.

2.2 ASPECTOS LEGAIS: LEI Nº 11.340/06

A lei 11.340/06 é resultado da articulação do movimento feminista, em especial de um consórcio de ONGs que elaborou e entregou a proposta para a Secretaria Especial de Política para as Mulheres (SPM) do governo federal. O executivo apresentou o projeto ao Congresso Nacional em 2004²².

O PL 4.559/04²³ incorporou muitas propostas do Consórcio. Entretanto, manteve a competência da lei 9.099/95 para o julgamento dos casos de violência doméstica contra as mulheres. A relatora do PL 4.559/04, deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ), acatou em seu substitutivo a reivindicação de retirar o julgamento dos casos de violência contra as mulheres dos Juizados Especiais Criminais, propondo como alternativa a criação de Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher, com competência cível e criminal. Essa e outras modificações resultam de um amplo processo de discussão, realizado por meio de diversas audiências públicas nos Estados.

Trata-se de uma lei que tem uma característica única e inovadora. Ela foi construída com a participação democrática de diversos segmentos da sociedade traduzindo, desta forma, a expressão do efetivo ideal democrático e da igualdade real que incansavelmente buscamos.

A aprovação da referida *Lei Maria da Penha* é uma importante conquista, como instrumento jurídico capaz de dar cumprimento à Convenção de Belém do Pará ratificada pelo Brasil. Além disso, sua implantação contribuirá para o processo de conquista da igualdade entre homens e mulheres.

A lei 11.340/06 não tem a finalidade de aumentar as penas do crime de violência doméstica, o que pode ser constatado com uma cuidadosa leitura do seu texto, está cria mecanismos para coibir a violência doméstica física, psicológica e sexual contra a mulher. A já citada lei determina como a polícia deve proceder no caso de receber denúncias de agressões

²² Brasil, 2004.

²³ Idem.

domésticas e prevê ações conjuntas, entre governos e ONG'S, para combater a violência contra a mulher. A desconstrução da violência contra a mulher é uma tarefa que exige intenso envolvimento e compromisso de toda a sociedade brasileira e dos membros do Poder Judiciário²⁴.

A lei em questão apresenta uma estrutura adequada e específica para atender a complexidade do fenômeno da violência contra as mulheres. Desponta, ainda, de um anseio social pela desnaturalização da violência que, apesar de ser amparada pela legislação penal atual, continua a existir, na forma de agressões veladas ou violência abertas, tratando-se de uma realidade que dilata as estatísticas de violência em nosso país.

2.2.1 Recentes Alterações

Conforme a aplicação da Lei em questão, foi vista a necessidade de alterações, a fim de que ela realmente venha atingir seu objetivo e ter a eficácia esperada.

Desta forma, seguem algumas alterações ocorridas entre os anos 2006 a 2021.

2.2.1.1 Lei nº 13.505/2017

Uma das determinações desta lei é de que a mulher vítima de violência doméstica seja atendida, de preferência, por servidoras do sexo feminino que tenha recebido capacitações para exercer a função, de forma que, sejam preparadas para questionar as ofendidas resguardando a saúde psicológica e emocional das mesmas, para isso, todo cuidado para não questionar as mulheres sobre determinados fatos e forma sucessiva, em fases distintas do processo, revitimizand-as. As servidoras devem estar capacitadas para proteger as vítimas do contato com seus agressores.²⁵

A lei também prevê diretrizes relacionadas ao local do atendimento e ao registro do depoimento, com fins de resguardar a saúde mental e integridade física da vítima, portanto

²⁴ RODRIGUES, ASM. **Confinada com o meu agressor:** o drama da violência doméstica na quarentena. Como a justiça restaurativa pode ajudar nesses casos? Encontro de Iniciação à Pesquisa Jurídica, 2020. APJ, v.3, p.1. 2020. p. 1.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 13.505, de 8 de Novembro de 2017.** Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidoras do sexo feminino. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm. Acesso em: 23.Mar. de 2021

devem ser criadas mais Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.²⁶

2.2.1.2 Principais alterações em 2018

A Lei nº 13.641, de 2018, determina que seja tipificado o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, sujeito a pena de detenção de 3 meses e 2 anos. Caso o agressor seja preso em flagrante, exclusivamente o juiz poderá conceder a fiança.²⁷

A Lei nº 13.772, de 2018, implicou em uma alteração no art. 7.º, inciso II, da Lei Maria da Penha, de forma a cuidar para que não ocorra a “violação da intimidade” da mulher, sendo esta ação considerada uma forma de violência no âmbito doméstico, sendo vista pela legislação a partir de então como “violência psicológica”.

2.2.1.4 Principais alterações da Lei Maria da Penha em 2019

Em 13 de maio de 2019, a Lei nº 13.827 passou a valer em território nacional, com fim de autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.²⁸

As alterações podem ser observadas no Art. 12-C, *haja vista*, que quando se constata que há risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo ser: “pela autoridade judicial; pelo

²⁶ Idem.

²⁷ BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de Abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm. Acesso em: 23.Mar. de 2021.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 13.827, de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, (...)em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 23.Mar. de 2021.

delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou pelo policial, em algumas ocasiões” (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019).²⁹

Quando o agressor for afastado do lar pelo delegado de polícia ou pelo policial, conforme os incisos II e III, acima descritos, o juiz será comunicado no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidindo se mantém ou revoga a medida aposta, e assim deverá informar e dar ciência ao Ministério Público, respectivamente.³⁰

A Lei nº 13.827 ainda determina que em caso de risco à integridade física da ofendida, ou se colocar em risco a efetividade da medida protetiva de urgência, o preso não terá consentimento de liberdade provisória, além de ser determinado. Além disso, a nova lei determina que seja registrada a medida protetiva de urgência em um banco de dados alimentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).³¹

A Lei adicionou três parágrafos ao artigo 9 da Lei Maria da Penha, sendo que no artigo 9 foram acrescentados os incisos 4,5 e 6. O § 4º do Art. 9 responsabiliza o agressor a ressarcir os custos de serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar. O § 5º do Art. 9º responsabiliza o agressor a ressarcir os custos de serviços de monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas. O § 6º do Art. 9 explica que para custear as despesas citadas nos §§ 4º e 5º não pode gerar ônus a mulher e nem a seus dependentes, bem como não pode configurar atenuante ou justificar possibilidade de substituir a pena aplicada³²

No dia 8 de Outubro de 2019 foram determinadas outras alterações estabelecidas pelas Leis 13.880 e 13.882.

A Lei 13.880/19 alterou os Art. 1º e arts. 12 e 18 da Lei nº 11.340/2006 prevendo agora a apreensão imediata de porte e arma de fogo do agressor, caso ele possua.³³

²⁹ Idem.

³⁰ Idem.

³¹ BRASIL. **Lei nº 13.827, de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, (...)em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 23.Mar. de 2021.

³² Idem.

³³ BRASIL. **Lei 13.880, de 8 de Outubro de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm. Acesso em: 23.Mar. de 2021.

No § 8º do Art. 1º é previsto o total sigilo sobre os dados da ofendida e dos seus dependentes, sendo cedido apenas o acesso às informações ao magistrado, a promotoria do Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público³⁴

A Lei nº 13.836/2019 acrescenta a obrigatoriedade de incluir no registro de ocorrência, quando a mulher vítima de agressão ou violência doméstica for pessoa com deficiência.³⁵ Em seu art. 9º §2º, a lei determina que, em determinados casos de violência contra mulher, o magistrado deverá encaminhá-la à assistência judiciária, para que seja ajuizada ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável diante do juízo competente³⁶.

2.2.1.8 Lei nº 13.984/2020

A referida lei acrescenta que o agressor, com medida protetiva de urgência, deverá participar de atividades de um centro de educação e de reabilitação e deverá buscar acompanhamento psicossocial.³⁷

2.2.1.9 Alterações da Lei Maria da Penha em 2021

A Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição, “*stalking*.”³⁸

³⁴ Idem.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 13.836, de 4 de Junho de 2019**. Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13836.htm. Acesso em: 23.Mar. de 2021.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 13.894, de 29 de Outubro de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, (...). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm. Acesso em: 23.Mar. de 2021.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 13.984, de 3 de Abril de 2020**. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em: 23.Mar. de 2021.

³⁸ BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº

E em Julho de 2021, Lei nº 14.188, incluiu no Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher, além de assegurar em lei a campanha "Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica". A campanha é muito importante para aumentar o número de denúncias, em especial durante a pandemia, pois, ela indica o seguimento de um protocolo, no qual a mulher pode ir a um estabelecimento farmacêutico com um sinal de X na palma da mão para que o atendente acione de imediato a polícia para acolhimento da vítima.³⁹

3 MOTIVOS PELOS QUAIS AS MULHERES NÃO DENUNCIAM SEUS ALGOZES

Ao tratar dos motivos pelos quais as mulheres não denunciam seus algozes, pode-se verificar que, a necessidade de isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19 leva ao aumento da violência contra mulher que tem a coexistência forçada com seu algoz, bem como, decorre do maior estresse devido a problemas financeiros na família e devido ao temor de se contaminar pelo coronavírus, ou perder algum ente querido pela covid-19.⁴⁰

Segundo Rodrigues⁴¹:

O maior desafio de todas as mulheres que sofrem com essa situação, no período da quarentena é a convivência diária e ininterrupta com o agressor. Sem trégua, sem espaço e muitas vezes sem ajuda. Conviver com o agressor torna as violências ainda mais frequentes e graves. Hoje, os conflitos e tensões em casa, são os fatores responsáveis por boa parte das agressões domésticas e esse confinamento e restrições que advém da atual Pandemia, constrói barreiras entre a vítima e os canais de ajuda, que as fazem desistir da denúncia.

Um fator muito importante que precisa ser repensado e mais debatido, são os pensamentos retrógrados, misóginos, patriarcal, sobretudo do estado, encolhendo políticas

3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.132-de-31-de-marco-de-2021-311668732>. Acesso em: 23.Mar. de 2021.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de Julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188. Acesso em: 23.Mar. de 2021.

⁴⁰ VIEIRA, PR; GARCIA, LP; MACIEL, ELN. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia** [online]. 2020, v. 23, e 200033.

⁴¹ RODRIGUES, ASM. Confinada com o meu agressor: o drama da violência doméstica na quarentena. Como a justiça restaurativa pode ajudar nesses casos? Encontro de Iniciação à Pesquisa Jurídica, 2020. **APJ**, v.3, p.1. 2020. p. 1.

públicas que seriam fundamentais para se enfrentar de maneira mais justa o contexto da pandemia. A questão cultural afeta de forma muito intensa a sociedade brasileira, por meio de frases feitas, como “em briga de marido e mulher, não se mete a colher” são desafios do momento. Pois leva a dar razão ao homem, que sente-se dono da mulher, sendo naturalizada a violência contra a mulher⁴².

Como se pode ver no relato de Cordeiro:⁴³

As mulheres não denunciam por haver uma dependência afetiva e econômica de seu parceiro, por ter medo das possíveis novas agressões, por falta de confiança nas instituições públicas responsáveis, pois estas carregam vestígios da ideologia patriarcalista. É notado também que muitas vítimas não tendem a ter apoio familiar para denunciar o agressor. Isso se dá devido a invisibilização da violência e sustentação da integridade da família onde a denúncia é vista como fator que viola a integridade familiar, ignorando o fato de que o crime cometido já é uma violação. Neste contexto apresentado a mulher influenciada pelo seu meio acaba inviabilizando o fenômeno da violência.

Todos esses fatores foram fortalecidos durante a pandemia, visto que muitas famílias sofreram com a crise econômica, a insegurança devido ao aumento do desemprego, muitas empresas abriram falência. Todos os fatores afetaram o aspecto psicoemocional da população, desestabilizando muitas famílias.

O estudo de Cordeiro⁴⁴, com base em pesquisas realizadas, em dados estatísticos do mapa da violência contra a mulher e de outras fontes, apresentou indícios que a violência contra a mulher é um fenômeno naturalizado na nossa sociedade. De acordo com o autor, há casos de mulheres que não denunciam o marido abusador por viver, ela e seus filhos, sustentados financeiramente pelo marido, essas possuem uma realidade muito complicada, pois, é comum não terem emprego por não ter com quem deixar os filhos, e quando estão maiores, que conseguem um emprego, sofrem agressões e param de ir, por constrangimento⁴⁵.

⁴² Idem.

⁴³ CORDEIRO, DCS. Por que algumas mulheres não denunciam seus agressores? CS Online – **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, n. 27, 2018. p.34.

⁴⁴ Idem, p. 380.

⁴⁵ Idem, p. 384

Pesquisas de Gonçalves e Ferreira⁴⁶ realizadas em 2021, apontam como motivo para as mulheres vítimas de violência doméstica não denunciarem os maridos violentos no decorrer do período pandêmico foi: sentirem-se ameaçadas em perder a guarda dos filhos, em não ter como enfrentar a crise econômica, e outros fatores, como por não sentirem-se apoiadas pela sociedade, sentirem vergonha de se expor como vítimas, preferirem manter assim o silêncio, suportar tudo, manter as aparências.

Prais⁴⁷ em 2021, desenvolveu um estudo intitulado “Precisamos falar das vítimas que não denunciaram agressores”, o qual também aponta como motivo para as mulheres não denunciarem seus agressores, as condições de vulnerabilidade social, uma vez que acreditam as vítimas que precisam aceitar a violência para pagar pela própria sobrevivência.

Em outros estudos, muitas mulheres justificam a violência sofrida, argumentando que o marido a agride por ciúmes, tentando proteger a relação, e acredita que trata-se de uma prova de amor e afeto.⁴⁸

Madeira, Furtado e Dill⁴⁹ publicaram em 2021 desenvolveram discussão sobre a dificuldade de acesso à polícia e a diminuição de respostas por parte do sistema de justiça, e afirmam ser esse fato, um empecilho para que as vítimas de violência doméstica denunciem seus algozes, uma vez que os mecanismos de proteção à violência doméstica são considerados pelas mesmas com descrédito.

Salienta-se que, durante a pandemia, em decorrência desses fatos, a Justiça se mostrou preocupada em otimizar os canais de comunicação, a fim de facilitar as denúncias, criando aplicativos específicos, incentivando as denúncias⁵⁰.

⁴⁶ GONÇALVES, AP; FERREIRA, LMB. **A violência doméstica e familiar contra a mulher**. TCC-Direito apresentado à UNIVAG, 2021. p.12.

⁴⁷ PRAIS, L. **Precisamos falar das vítimas que não denunciaram agressores**. Brasil de Fato, 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/08/03/artigo-precisamos-falar-das-vitimas-que-nao-denunciaram-agressores>. Acesso em: 23.Mar. de 2021.

⁴⁸ BARBOSA, L; OLIVEIRA, N. **Violência doméstica e a necessidade de assistência social do estado**. TCC apresentado ao Curso De Direito da Universidade Ânima, 2012. p. 13.

⁴⁹ MADEIRA, LM; FURTADO, BA; DILL, AR. Vida: simulando violência doméstica em tempos de quarentena. **Texto para discussão**. Brasília, março de 2021.

⁵⁰ CORDEIRO, op. cit., p. 37.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo trouxe reflexões sobre a violência contra a mulher no Brasil, mais especificamente, ponderando sobre sua aplicabilidade e os desafios encontrados, tais quais as dificuldades das vítimas denunciarem seus agressores durante a pandemia covid 19.

Viu-se que há um motivo de ordem cultural para que as mulheres vítimas de violência doméstica não denunciem seus agressores, visto que não se sentem apoiadas em denunciar, além de se sentirem constrangidas.

Pode-se constatar que há um motivo de dependência financeira associada à criação dos filhos, o que corrobora para que as mulheres vítimas de violência doméstica não denunciem seus agressores, em especial nesse momento de crise durante a pandemia.

Verificou-se que as mulheres sentiam-se impedidas de ir à delegacia pelo decreto de isolamento, associado a isso também, tinha medo de denunciar por estarem mais próximas do parceiro ocasionada pela pandemia.

Acredita-se, diante dos resultados desse estudo, que a atuação do Estado pode ser mais efetiva pois, a maioria das vítimas dependem financeiramente do parceiro e se encontram em situação de vulnerabilidade social, de forma que recomenda-se que o Estado crie um auxílio financeiro temporário até que estas mulheres consigam se restabelecer.

Portanto, os fatores que influenciam as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar a não denunciar seus agressores, durante a pandemia covid 19, são por uma questão cultural, as mulheres se envergonham de dependerem emocionalmente do agressor; por uma questão financeira, as mulheres dependem financeiramente do agressor; por não poderem sair de casa, por conta dos decretos de isolamento, e/ou por medo de apanhar mais, devido a proximidade com o agressor durante a pandemia.

Frente ao fato, foram tomadas medidas pelos órgãos de proteção à mulher para incentivar esse tipo de denúncia neste momento de pandemia, clicando em aplicativos e campanhas incentivando tal denúncia. De forma que o Estado precisa realmente buscar soluções para tal problemática, pois, conforme a CF e o princípio da dignidade da pessoa humana “é dever do Estado proporcionar segurança a mulher”, buscando fornecer a essas vítimas uma renda temporária para que não se sujeite a sofrer por motivos financeiros, e assim consiga sua autonomia e liberdade.

REFERÊNCIAS

BALLONE GJO. IV- **Violência Doméstica**, in Psiqweb, 2010. Internet, Disponível em: <http://www.psiqweb.med.br/infantil/violdome.html>. Acesso em: 25.Mar. de 2021.

BARBOSA, L; OLIVEIRA, N. **Violência doméstica e a necessidade de assistência social do estado**. TCC apresentado ao Curso De Direito da Universidade Ânima, em 2012. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13394>. Acesso em: 25.Set. de 2021.

BARBOSA, J. **(Des)tecendo a produção de cuidado à mulher em situação de violência**. Rio de Janeiro: Bonecker, 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 23.Mar. de 2021.

BRASIL. **PL 4559/2004, de 03 de Dezembro de 2004**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058>. Acesso em: 23.Mar. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htmAcesso em: 23.Mar. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.505, de 8 de Novembro de 2017**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm. Acesso em: 23.Mar. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de Abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de

urgência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 23.Mar. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de Dezembro de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher.... Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm. Acesso em: 23.Mar. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, (...)em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 23.Mar. de 2021.

BRASIL. **Lei 13.880, de 8 de Outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm. Acesso em: 23.Mar. de 2021.

BRASIL. **Lei 13.882, de 8 de Outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm. Acesso em: 23.Mar. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.836, de 4 de Junho de 2019.** Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13836.htm. Acesso em: 23.Mar. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.894, de 29 de Outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, (...). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm. Acesso em: 23.Mar. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.984, de 3 de Abril de 2020.** Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em: 23.Mar. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021.** Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.132-de-31-de-marco-de-2021-311668732>. Acesso em: 23.Mar. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de Julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 23.Mar. de 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais.** 2015. Disponível em: https://assets-compromissoeatitudempg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/08/MJ_VCMeaspraticasinstitucionais.pdf. Acesso em: 23.Mar. de 2021.

BRASIL. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 16 de abril de 2020.** Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 23.Mar. de 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **“Convenção de Belém do Pará”.** Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 23.Mar. de 2021.

CORDEIRO, DCS. Por que algumas mulheres não denunciam seus agressores? CS Online – **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, n. 27, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17512>. Acesso em: 10.Nov. 2021.

COSTA, JB. Controle de vida, interseccionalidade e política de empoderamento: as organizações políticas das trabalhadoras domésticas no Brasil. **Estud. hist.** (Rio J.), Rio de Janeiro, v. 26, n. 52, p. 471-489, dez. 2013.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica e relação homoafetiva.** Boletim IBDFAM, nº 41, ano 6, p.11. Dezembro, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A Efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Família Contra a Mulher.** 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19.** 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 17 Abril 2021.

GONÇALVES, AP; FERREIRA, LMB. **A violência doméstica e familiar contra a mulher**. TCC-Direito apresentado à UNIVAG, 2021. p.12. Disponível em: repositório digital.univag.com.br 2021. Acesso em: 10.Nov. 2021.

MADEIRA, LM; FURTADO, BA; DILL, AR. Vida: simulando violência doméstica em tempos de quarentena. **Texto para discussão**. Brasília, março de 2021.

MARQUES, ES; MORAES, CL; HASSELMANN, MH; DESLANDES, SF; REICHENHEIM, ME. **A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento**. Cadernos de Saúde Pública [online]. v. 36, n. 4, 2020. e00074420. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00074420>. ISSN 1678-4464. <https://doi.org/10.1590/0102-311X00074420>. Acesso em: 17 Abril 2021.

NÚCLEO DE ESTATÍSTICA E GESTÃO ESTRATÉGICA/TJAC; COMESP/TJSP; TJPA. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <http://estatisticas.forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 17. Mar. de 2021.

OMS – Organização Mundial da Saúde. **Distanciamento social, vigilância e sistemas de saúde mais fortes são chaves para controlar a pandemia de COVID-19, afirma a diretora da OPAS**. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6188:distanciam-ento-social-vigilancia-e-sistemas-de-saude-mais-fortes-sao-chaves-para-controlar-pandemia-de-covid-19-afirma-diretora-da-opas&Itemid=812. Acesso em: 15. Mar. de 2021

ONU - Nações Unidas Brasil. Relatora da ONU: **Estados devem combater violência doméstica na quarentena por COVID-19**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/relatora-da-onu-estados-devem-combater-violencia-domestica-na-quarentena-por-covid-19/>. Acesso em: 15. Mar. de 2021.

PRAIS, L. **Precisamos falar das vítimas que não denunciaram agressores**. Brasil de Fato, 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/08/03/artigo-precisamos-falar-das-vitimas-que-nao-denunciaram-agressores>. Acesso em: 23.Mar. de 2021.

ROMERO, PC. **Tratamento Jurídico Penal da lesão corporal doméstica contra a mulher e a aplicação da lei 10.886/04**. Trabalho Científico de Conclusão de Curso. Recife: Universidade de Pernambuco, 2004.

TELES, MAA; MELO, M. **O que é Violência contra a Mulher**. 1 ed. São Paulo. Brasiliense, 2006.

VIEIRA, PR; GARCIA, LP; MACIEL, ELN. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia** [online]. 2020, v. 23, e 200033. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-549720200033.2020>. ISSN 1980-5497. <https://doi.org/10.1590/1980-549720200033>.